



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.408 - RJ (2016/0298035-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GETNER SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Além de indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, em especial a gravidade abstrata do crime imputado ao recorrente, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas elementos ínsitos ao tipo penal – concurso de agentes e emprego de arma de fogo –, para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

3. O Juízo monocrático traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil. A prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

4. Recurso provido para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos ao corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, com extensão ao corréu Gilton Rodrigues Marques de Sousa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.408 - RJ (2016/0298035-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GETNER SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GETNER SANTOS OLIVEIRA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0047573-73.2016.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em 2/6/2016, a custódia foi convertida em preventiva.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar a prisão do réu, em especial porque "a vítima não reconheceu o paciente como autor do delito" e "os policiais não presenciaram o fato delituoso" (fl. 64).

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do réu.

Indeferida a liminar (fls. 108-109) e prestadas as informações (fls. 113-117, 142-155 e 165-173), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 121-123 e 158-159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.408 - RJ (2016/0298035-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Além de indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, em especial a gravidade abstrata do crime imputado ao recorrente, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas elementos ínsitos ao tipo penal – concurso de agentes e emprego de arma de fogo –, para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

3. O Juízo monocrático traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil. A prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

4. Recurso provido para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos ao corréu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 1º/6/2016, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal. Em 2/6/2016, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 168-169):

[...]

A prisão cautelar, como prisão processual, está ancorada na plausibilidade do direito e no *periculum libertatis*. A sua provisoriedade, instrumentalidade hipotética e natureza acessória não assumem feição meritória, não vulnerando o princípio da não culpabilidade como garantia constitucional. Busca, em verdade, assegurar o resultado útil do processo principal quando presentes os requisitos legais.

Assim, diante do caso concreto, merece prosperar o pleito autoral.

O *fumus comissi delicti* resta demonstrado a par dos elementos documentais e orais acostados aos autos, posto que existente suporte probatório mínimo a configurar indícios de autoria.

O delito em tese praticado gera grande lesão à ordem pública e à paz social, eis que cometido com violência, com emprego de arma de fogo e em pluralidade de agentes (sic).

A vítima foi ouvida em sede policial, afirmando que um dos elementos detidos possui as características de seu algoz, sendo certo que aquela ainda será ouvida em Juízo, o que denota a necessidade da decretação da custódia cautelar para preservação da instrução processual e aplicação da lei penal.

Registre-se que a gravidade concreta do crime é, sim, fundamento suficiente a justificar a custódia cautelar. A respeito do assunto, trago à colação o seguinte precedente da Corte Suprema:

[...]

Insta salientar que, consoante entendimento já pacificado na Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendá-la, como se verifica no caso em apreço.

Outrossim, entende este Magistrado não ser suficiente, ao presente caso, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, CPP, mesmo porque advindo eventual provimento condenatório poderá haver, em tese, aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, nos termos do inciso I, do artigo 313, do CP.

A defesa postulou a revogação da custódia preventiva, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, por considerar que "permanecem imaculados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

173).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte estadual, havendo sido denegada a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a continuação da audiência de instrução e julgamento foi aprazada para o dia 13/3/2017, às 13 horas.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão provisória** do paciente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, **além de indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, em especial a gravidade abstrata do crime imputado ao recorrente, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas elementos ínsitos ao tipo penal – concurso de agentes e emprego de arma de fogo –**, para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

Portanto, na espécie, o Juízo monocrático **traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo**, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, sempre vale lembrar a acurada percepção do Ministro **Sepúlveda Pertence**, ao julgar o **HC n. 78.013-3/RJ**, no qual ressaltou que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que **vale por dizer que não serve a nenhum**" (1ª T., DJ 19/3/1999, p. 9, grifei).

Logo, a prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Assim, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais**.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei.)

III. Extensão dos efeitos ao corréu

Observo, por fim, que o corréu **GILTON RODRIGUES MARQUES DE SOUSA** está em situação fático-processual idêntica à do recorrente, visto que a sua prisão preventiva foi oriunda do mesmo ato decisório, embasado em justificativa inidônea.

Assim, entendo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **devem ser estendidos ao corréu Gilton Rodrigues Marques de Sousa os efeitos desta decisão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, estendo os efeitos desta decisão ao corréu **Gilton Rodrigues Marques de Sousa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0298035-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.408 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0047573-73.2016.8.19.0000 00475737320168190000 201614100811 475737320168190000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETNER SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GILTON RODRIGUES MARQUES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, com extensão ao corréu Gilton Rodrigues Marques de Sousa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.